



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13886.000591/2002-19
Recurso nº 153.154
Matéria IRPJ
Acórdão nº 101-96.228
Sessão de 15 de junho de 2007
Recorrente INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CASSIANO LTDA
Recorrida 5ª TURMA DA DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: SIMPLES – EMPRESA DE PEQUENO PORTE – TRATAMENTO À RECEITA BRUTA EXCEDENTE - A Lei nº 9.317/96, em seu artigo 23, §3º, previa a aplicação do artigo 5º, inciso II, alínea “e” ao valor de receita bruta excedente. A Lei nº 9.732/98 não fez qualquer alteração no que tange a tributação do valor excedente de receita bruta das empresas de pequeno porte, sendo que sua majoração somente ocorreu em 2005, com a Medida Provisória nº 275 e posteriormente com a Lei nº 11.307/06.

MULTA DE OFÍCIO - ESTIMATIVAS MENSASIS – FALTA DE RECOLHIMENTO – a falta de recolhimento das estimativas mensais, sem que haja sido levantado o respectivo balanço ou balancete de suspensão, dá azo à aplicação isolada da multa de ofício estabelecida no inciso IV do parágrafo 1º da Lei nº 9.430/1996.

MULTA ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA - No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no inciso IV do parágrafo 1º c/c o I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, a multa isolada exigida pela falta de recolhimento das estimativas do IRPJ, deve ser reduzida a 50% pela aplicação retroativa do artigo 14 da MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

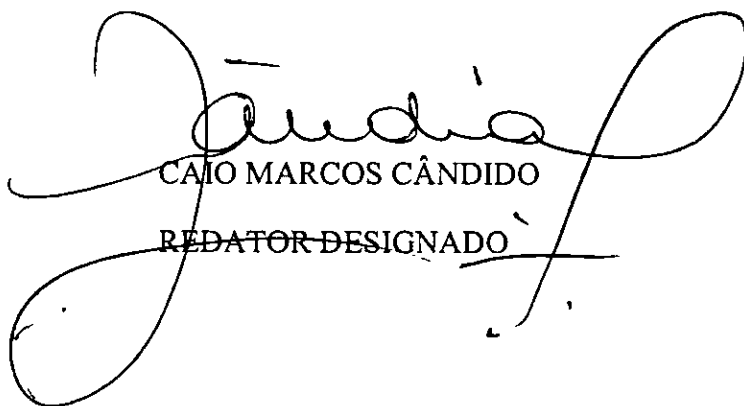
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CASSIANO LTDA,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de ofício para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Ricardo da Silva (Relator), Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior e Marcos Vinicius Barros Ottoni que deram provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Caio Marcos Cândido.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE



CAIO MARCOS CÂNDIDO
~~REDATOR DESIGNADO~~

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI e SANDRA MARIA FARONI.

Relatório

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CASSIANO LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 56/59), contra o Acórdão nº 10.207, de 09/12/2005 (fls. 50/53), proferido pela colenda 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ (fls. 02).



Consta da Descrição dos Fatos (fls. 03), a falta de recolhimento ou pagamento a menor do IRPJ, além da multa de ofício isolada pela falta de recolhimento do IRPJ por estimativa.

Tempestivamente a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 01.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 1997

IRPJ – ESTIMATIVA MENSAL. ANTECIPAÇÕES OBRIGATÓRIAS. SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO A RECOLHER.

Comprovada a apuração de saldo negativo de Imposto a recolher, ao final do ano-calendário, pela sistemática do lucro real anual – estimativa mensal - tornam-se inexigíveis as antecipações calculadas por estimativa e declaradas em DCTF, porém, não recolhidas, respeitando-se o limite correspondente ao montante do saldo naqueles termos apurado.

MULTA DE OFÍCIO. RECOLHIMENTO DO IRPJ POR ESTIMATIVA.

É devida multa de ofício no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento mensal do imposto de renda por estimativa que deixar de fazê-lo, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância, em 25/05/2006 (fls. 54-v) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário oferecido em 14/06/2006 (fls. 55), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) *que os créditos vinculados, referentes aos débitos informados na DCTF dos meses de abril e maio de 1997, foram informados incorretamente, como se os DARFs tivessem sido recolhidos. O correto seria informar no item créditos vinculados, compensação sem DARF, referente a saldo negativo de IRPJ de ano anterior, conforme consta em nossa DIPJ 1997, ano-base 1996, pelo seu valor integral. A informação dessa compensação não foi prestada na impugnação ao auto de infração;*
- b) *que o DARF informado na DCTF, referente ao mês de junho de 1997, foi de R\$ 4.486,07, sendo que foram recolhidos R\$ 1.821,66, resultando apenas uma diferença de R\$ 2.664,41. Este valor somente foi apurado no encerramento do ano-base de 1997 por nossa auditoria. Visto que a empresa é optante pelo lucro real, e ao fechamento do exercício apuramos imposto inferior ao montante das estimativas recolhidas durante o ano, não recolhemos a diferença para não termos que compensá-la posteriormente;*
- c) *que o não recolhimento da diferença não teve a intenção de fraude ou de obter resultado em cima de omissão delituosa, tanto que nos*



meses seguintes ao ocorrido, as estimativas mensais continuaram a ser recolhidas nos devidos valores e prazos legais.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatado, trata-se de exigência fiscal formalizada pela falta de recolhimento do IRPJ com base na estimativa mensal, acrescida da multa de ofício isolada pela falta do referido recolhimento.

A decisão de primeiro grau excluiu a exigência do tributo mensal, tendo em vista a apuração de saldo negativo de imposto a recolher ao término do período-base, mantendo, entretanto, a multa isolada.

Ora, manter a penalidade posta nos presentes autos, seria dar tratamento diferenciado para contribuintes que se encontram em situações equivalentes ou até menos gravosas. Noutros termos, seria dar tratamento mais gravoso àquele contribuinte que, embora a destempo, já tenha cumprido com suas obrigações tributárias perante o Fisco por ocasião do início da fiscalização. Ou seja, em detrimento daquele contribuinte que declara o tributo, mas permanece inadimplente até o início da ação fiscalizadora. Para este, há a possibilidade de pagar até o 20º dia subsequente ao termo de início de fiscalização os tributos e contribuições já declaradas, acrescida apenas a multa de mora, enquanto que para aquele contribuinte que declarou e pagou e/ou parcelou o tributo, exige-se a famigerada multa isolada, inadmissível, por violar o princípio supremo da igualdade e da justiça previsto no preâmbulo e no art. 5º. da vigente Constituição, como também no inciso II, artigo 150, que veda a que qualquer dos entes públicos, possa "*instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente...*".

Da mesma forma, não há também como subsistir a exigência da multa isolada aplicada à Recorrente pelo fato de não ter sido recolhido por estimativa o tributo relativo ao ano-calendário de 1997.

Isto porque a Recorrente carrou para os autos cópias dos balancetes e do Livro LALUR, comprovando que neste período apurou prejuízo fiscal, inexistindo, portanto, base de cálculo para a exigência da multa isolada pela falta do recolhimento de tributo incidente sobre a renda quando presentes prejuízos.

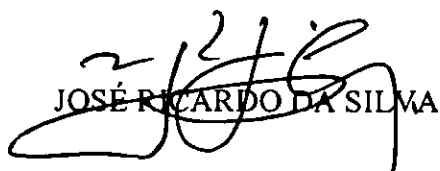


Desta forma, sou pelo cancelamento da multa de ofício lançada isoladamente sobre o valor do imposto por estimativa que deveria ter sido recolhido, tendo em vista a apuração de prejuízo fiscal ao término do ano-calendário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 15 de junho de 2007.


JOSÉ RICARDO DA SILVA

Voto Vencedor

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Redator Designado.

Os membros desta E. Câmara, por voto qualidade, resolveram DAR provimento PARCIAL ao recurso, vencido o Conselheiro Relator que excluía a multa de ofício, aplicada de forma isolada, pela falta do recolhimento de estimativas do IRPJ, pelo quê fui designado para redigir o voto vencedor.

Do julgamento resultou a exclusão do tributo lançado e a redução da multa de ofício, aplicada isoladamente pela falta de recolhimento das estimativas mensais do IRPJ, ao percentual de 50%.

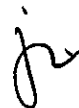
Inicialmente cabe apontar que o Código Tributário Nacional estabelece em seu artigo 97, V, que a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações e omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

A multa de ofício aplicada isoladamente pela falta de recolhimento de estimativas do IRPJ foi introduzida no ordenamento jurídico por meio do inciso IV do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:





Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

O artigo 2º citado descreve o recolhimento mensal das estimativas para aquelas pessoas que optarem pela apuração pelo lucro real:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos artigos 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Dentre os dispositivos citados no artigo 2º acima, releva apresentar o conteúdo do artigo 35 da Lei nº 8.981/1995, que trata da forma com que o sujeito passivo pode suspender ou reduzir o pagamento das estimativas:

Art. 35 - A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado excede o valor do imposto, calculado com base no lucro real do período em curso

(...)

§2º - Estão dispensadas do pagamento de que tratam os artigos 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de base de cálculo negativas fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

Quanto ao lançamento das multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas do IRPJ, o mesmo deve ser retificado tendo em vista a edição da Medida Provisória Nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007.

A autuação dá conta da falta de recolhimento de estimativas nos meses do ano-calendário de 2003, aplicando a multa isolada de 75% conforme previsão do inciso I, do artigo 44 combinado com o inciso IV do parágrafo 1º do mesmo artigo da Lei 9.430/1996.

O fato narrado nos autos subsume-se a norma legal: a falta de recolhimento das estimativas implica na imposição da multa de ofício.

Ocorre que o artigo 14 da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, o percentual de tal exação foi reduzido para 50%, *verbis*:

Art. 14. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - de cinqüenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

O Código Tributário Nacional estabelece o princípio da retroatividade benigna no caso de ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, quando a lei nova lhe comine penalidade menos severa que a prevista à lei do tempo de sua prática, *ex-vi* do artigo 106, II, "c":

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Tal ocorre em relação à imposição da multa isolada, pelo quê deve ser reduzido o seu percentual de 75% para 50%.

Os dispositivos acima apresentados trazem norma em relação à falta de recolhimento das estimativas do IRPJ, que pode ser assim sintetizada: ausente o recolhimento das estimativas do IRPJ devidas mensalmente, deverá ser exigida do sujeito passivo a multa de ofício aplicada independentemente do tributo devido, tendo por base quantitativa para seu cálculo os valores do tributo não recolhido, independentemente do resultado do ajuste anual já ser conhecido e de ser positivo.

Jr-

GL

A multa de ofício sob análise é, portanto, penalidade a ser imposta em virtude de o sujeito passivo ter deixado de efetivar o recolhimento das estimativas do IRPJ devidas mensalmente.

Conforme visto a regra geral para a apuração pelo lucro real é a trimestralidade, no entanto, o sujeito passivo poderia optar pela apuração do lucro real anual, se obrigando a recolher as estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, tendo por base a receita bruta mensal.

Os citados dispositivos legais previam, ainda, a possibilidade do contribuinte não efetuar tal recolhimento, desde que levantasse balanços ou balancetes de verificação, no qual ficasse comprovado que tais recolhimentos eram indevidos.

No caso dos autos o sujeito passivo não efetuou o recolhimento das estimativas do IRPJ, nem comprovou ter levantado os referidos balanços ou balancetes de verificação.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2007.


CAIO MARCOS CANDIDO, Redator Designado.